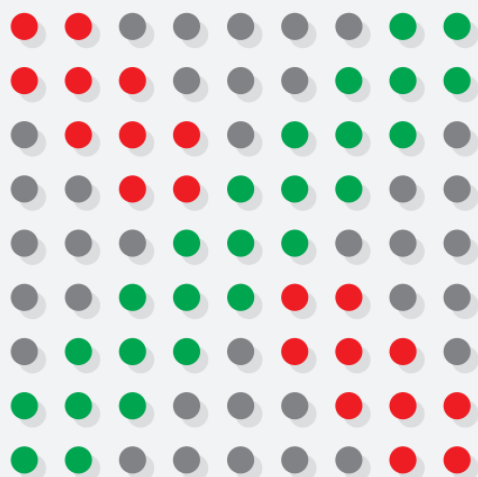




APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

ORÇAMENTO DO ESTADO CLARIFICA TRIBUTAÇÃO DO ARRENDAMENTO HABITACIONAL

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

DESENVOLVIMENTOS RECENTES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL (OCDE)

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

IVA

**TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - MEIOS DE PROVA DA EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE DOS BENS;
REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIA INTRACOMUNITÁRIAS - OBRIGAÇÕES DE REGISTO
DOS BENS EXPEDIDOS;**

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 28 de fevereiro de 2020

Orçamento do Estado clarifica tributação do arrendamento habitacional

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa
das Empresas de Contabilidade e
Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da
APECA, são da inteira
responsabilidade dos seus autores e
redigidos em completa liberdade
pelos mesmos; por tal motivo,
podem não ser considerados como
intérpretes das posições da APECA
ou do Diretor do Boletim.



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

Com a publicação da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, foi alterado o artigo 72.º do Código do IRS no sentido de se criarem condições favoráveis à celebração de novos contratos, ou à renovação de contratos existentes, por períodos longos, estabelecendo, assim, reduções da taxa autónoma de tributação do IRS prevista para os rendimentos prediais, em função da duração desses contratos de arrendamentos.

A Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril veio depois regulamentar os termos e as condições de aplicação da redução das taxas do IRS.

As alterações da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro

Com publicação deste diploma legal, foi clarificado o regime fiscal do arrendamento de longa duração, restringindo-se este aos contratos para habitação permanente.

Esta era uma das dúvidas que estava por esclarecer desde que o regime fiscal do arrendamento de longa duração foi aprovado, através da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, na medida em que esta não excluía expressamente os contratos de natureza comercial.

Assim, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva

Continuação na página seguinte

Orçamento do Estado clarifica tributação do arrendamento habitacional

Continuação da página anterior



taxa autónoma (28%) e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

Quanto aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

Finalmente, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Nova clarificação constante da lei do OE 2020

A lei do Orçamento do Estado para 2020 contém uma norma que confere carácter interpretativo às alterações introduzidas pela Lei n.º 119/2019. O que significa isto? É a clarificação final que as alterações são aplicáveis a todo o ano de 2019, ou seja, nunca foi intenção do legislador aplicar a redução de IRS aos contratos de natureza comercial.

Esperemos que à terceira seja de vez!

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Desenvolvimentos recentes sobre a Tributação da Economia Digital (OCDE)



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Em 31 de janeiro de 2020, após reunião do Quadro Inclusivo, o Secretariado da OCDE disponibilizou o esboço da arquitetura da Abordagem Unificada do Pilar Um, revalidando a prioridade da tributação dos negócios digitais automatizado, sendo expectável a divulgação do Relatório Final, sobre os detalhes técnicos da solução do Primeiro Pilar, até o final de 2020. Neste mesmo dia, o Centro de Política e Administração Tributária da OCDE realizou um webcast ao vivo, com o propósito de partilhar as atualizações mais relevantes sobre os desafios fiscais subjacente à digitalização da economia, nomeadamente, o Programa de Trabalho Atualizado para o Pilar Um e o Relatório de Progresso Revisto sobre o Pilar Dois.

A Declaração da Estrutura Inclusiva sobre BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), publicada, em 31 de janeiro findo, pela OCDE, reforça o compromisso, assumido pela comunidade internacional, em alcançar uma solução consensual, de longo prazo, para fazer face aos desafios tributários emergentes da economia digital, sendo presumível que, antes do término do corrente ano, tão almejado acordo seja, finalmente, alcançado.

Impera assinalar a concordância, manifestada pelas partes intervenientes, em dar continuidade à negociação de novas normas fiscais, comumente designadas por regras de nexo e de alocação do lucro, visando determinar, respetivamente, onde deverá ser pago o imposto, e, que parte do lucro deverá ser tributada. Como não poderia deixar de ser, os supramencionados trabalhos continuam a ser desenvolvidos através da Abordagem Unificada do Pilar Um, de modo a garantir que os mercados digitais (EMNs ou e-markets), responsáveis por veicularem negócios, sustentáveis e significativos, em locais onde possam não ter presença física, possam ser tributados nessas jurisdições.

A Declaração do Quadro Inclusivo sobre a problemática BEPS assinala uma proposta de implementação do Pilar Um com base num “porto seguro”, ainda que variadíssimos Membros da Estrutura Inclusiva tenham expressado sérias preocupações sobre uma abordagem desta natureza.

Por outro lado, a Estrutura Inclusiva manifestou a sua satisfação relativamente aos significativos avanços, alcançados no Projeto Técnico do Pilar Dois, sobretudo, no âmbito da resolução de questões pendentes BEPS e da garantia do pagamento mínimo de imposto por parte das empresas multinacionais.

Os assinaláveis progressos, protagonizados pela Estrutura Inclusiva, no que respeita à tributação da economia digital, são parte integrante de esforços, mais amplos, para restaurar a estabilidade e aumentar a segurança no sistema tributário internacional, abordar eventuais sobreposições com as regras vigentes, bem

Desenvolvimentos recentes sobre a Tributação da Economia Digital (OCDE)

Continuação da página anterior

como atenuar os riscos de dupla tributação.

Os desenvolvimentos, desafios e conclusões, inerentes aos trabalhos recentes, foram publicados no novo Relatório Geral de Impostos da OCDE, cuja apresentação ocorreu na reunião de ministros das finanças e governadores dos bancos centrais do G20, a qual teve lugar na Arábia Saudita, nos passados dias 22 e 23 do corrente mês.

O Programa de Trabalho, acordado em maio de 2019, foi alvo de revisão com base no Pilar Um, tendo sido, conseqüente e necessariamente, substituído pela sua versão atualizada, a qual descreve os detalhes técnicos dos trabalhos em curso, assim como os exigentes desafios políticos, procurando, deste modo, disponibilizar os instrumentos necessários para alcançar acordo de uma solução conjunta, antes do final do ano de 2020, como demanda o G20. Neste sentido, os membros do Quadro Inclusivo irão reunir-se, brevemente (julho/2020), em Berlim, com o intuito de firmar um acordo político sobre a minuciosa arquitetura da proposta em análise.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos Fiscalista (AFP / IFA)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

março de 2020

(03 Leiria/ 04 Maia / 09 Vilamoura / 10 Lisboa)

IRS - Modelo 3 e Anexos (análise e preenchimento)

Monitor: **Dr. Rui Gonçalves**

IVA

**TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens;
REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de
registo dos bens expedidos;**



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Dada a importância que reveste o tema em análise, que durante os últimos tempos tem provocado algum desconforto na forma como devem os contribuintes agilizar e conservar em arquivo os meios de prova considerados necessários à comprovação das isenções nas TICB (artº 14º do RITI), sendo inúmeros os casos em que a ATA tem conseguido, por um lado apurar indícios de comportamentos fraudulentos, e por outro, desconsiderar os meios de prova fornecidos durante os atos inspetivos, pelo facto de os mesmos não oferecerem qualquer credibilidade, com todas as implicações do ponto de vista da receita tributária e do contencioso que originam, a abordagem que se segue visa estabelecer as principais diferenças de tratamento quanto aos elementos comprovativos das isenções previstas no artº 14º do RITI que tivemos em vigor até 3112-2019, e aqueles que se encontram previstas no novo Regulamento de Execução

nº 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, cuja entrada em vigor se deu a partir de 1 de janeiro de 2020.

Assim, até 31-12-2019 perante a falta de norma que, na legislação do IVA, indicasse expressamente os meios considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção prevista na alínea a) do artigo 14º do RITI, a publicação do ofício-circulado nº 30009 de 10 de dezembro de 1999, veio admitir que a prova da saída dos bens do território nacional pudesse ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova, nomeadamente através das seguintes possibilidades alternativas:

- ♦ os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respectivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte ("Airwaybill"-AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of landing"-B/L);
- ♦ os contratos de transporte celebrados;
- ♦ faturas das empresas transportadoras;
- ♦ guias de remessa; ou
- ♦ declaração, no Estado membro de destino dos bens, por parte do respectivo adquirente, de aí ter efectuado a correspondente aquisição intracomunitária.

Ou seja, para além destes meios de prova aqui elencados, sempre seria possível a admissão de outros meios de prova admissíveis em direito.

Convém lembrar que, o artigo 14.º do RITI dispõe que estão isentas de imposto "as transmissões de bens, efetuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja pessoa singular ou coletiva registada para efeitos de imposto so-

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

bre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens".

Na verdade, correspondendo a isenção a um direito do contribuinte, é a ele que cabe demonstrar a existência dos factos em que a suportou. E, assim, quando está em causa uma liquidação fundada no não reconhecimento pela ATA de uma isenção que o contribuinte invocou para não liquidar o imposto devido, cabe a ela (ATA) o ónus de demonstrar que se verificam os pressupostos de facto que integram o fundamento previsto na lei para a sujeição ao imposto que o contribuinte deixou de liquidar, cabendo, por seu turno, ao contribuinte provar a existência dos requisitos que afirma, em suporte da invocada isenção de imposto.

Um tal entendimento é, aliás, aquele que se afigura mais consentâneo com as próprias regras gerais estabelecidas nos artigos 342º e 343º do C. Civil sobre o ónus de prova, na medida em que assim se afasta a exigência da denominada prova diabólica a que conduziria a posição contrária, de fazer recair sobre a ATA o ónus de provar que a mercadoria não fora transportada até outro Estado Membro, que não saíra do território nacional. Além de que só este entendimento se encontra em perfeita sintonia com a regra do ónus da prova assumido pelo art. 74º nº 1 da LGT, segundo o qual «O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da Administração Tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque».

Segundo o TJUE, é condição essencial a transferência de bens para um Estado-Membro diferente do Estado de início da expedição ou do transporte do bem. Condição, essa, que "estabelece a diferença entre uma operação intracomunitária e a que se realiza no interior do país, salvaguardando-se, assim, o princípio da tributação no destino, Estado-Membro onde ocorre o consumo final, aplicável ao comércio intracomunitário".

A prova da expedição do bem é, assim, essencial para determinar a aplicação da isenção em apreço, incumbindo essa prova ao transmitente do bem.

Conforme tem sido apanágio da jurisprudência sobre a matéria, o contribuinte não tem qualquer obrigação legal de provar a expedição ou transporte para outro Estado-Membro especificamente através dos meios de prova documentais fixados pela ATA no dito ofício-circulado, pois a lei não o prevê, e aquele ofício-circulado constitui uma orientação administrativa que apenas vincula a ATA, e não os contribuintes, nem os tribunais.

Ainda no decurso do ano de 2019, no âmbito da Proposta de Lei n.º 7/XIV de 19 de dezembro que visa transpor, para a ordem jurídica nacional, a Directiva (EU) 2018/1910 do Conselho, de 4 de Dezembro de 2018, que altera a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, e ainda

Continuação na página seguinte

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

da Directiva (EU) 2019/475 do Conselho de 18 de Fevereiro de 2019, que altera as Directivas 2006/112/CE e 2008/118/CE, estão previstas medidas de simplificação designadas por quick fixes.

Esta Proposta de Lei diz respeito apenas a três medidas de simplificação, sendo certo que a quarta medida resulta da aplicabilidade directa, no nosso ordenamento jurídico interno, dos Regulamentos emanados pela União Europeia, neste caso, do Regulamento de Execução n.º 282/2011, de 15 de março, alterado pelo Regulamento de Execução n.º 1912/2018, de 4 de dezembro.

Assim as quatro medidas de simplificação no âmbito das transmissões de bens B2B, entre Estado-Membros, em sede de IVA, estão referenciadas a:

- ♦ transações em cadeia;
- ♦ vendas à consignação (call-off stocks);
- ♦ Inclusão do número de identificação de IVA (de requisito formal a substancial);
- ♦ prova de transporte para efeitos das isenções relacionadas com as operações intracomunitárias.

A concretização das medidas insertas na Proposta de Lei e do Regulamento de Execução traduzem-se em alterações ao Código do IVA e, bem assim, ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2020

O Regulamento de Execução (EU) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, veio alterar o Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011, inserindo o art.º 45º-A, e 54º-A, no que diz respeito a certas isenções relacionadas com operações intracomunitárias e obrigações gerais dos sujeitos passivos, refinando assim em especial os elementos de prova que circundam a isenção de IVA nas TICB.

Tratando-se de alterações a um Regulamento de Execução da Directiva IVA, não necessitam de ser transpostas e, como tal entraram em vigor a 1 de janeiro de 2020 para os operadores económicos nacionais.

Neste âmbito a ATA produziu o ofício-circulado n.º 30218 de 2020-02-03, que assim revogou o ofício-circulado n.º 30009 de 10 de dezembro, destacando as novas funcionalidades dos meios de prova agora exigíveis.

Assim, para efeitos do n.º 1 do art.º 45º-A os elementos de prova relevantes consignados no n.º 3 do art.º 45º-A são os seguintes:

Continuação na página seguinte

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

TIPO- A

- a) Uma declaração de expedição CMR assinada, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;

TIPO-B

- b) Outros documentos:

- i) Uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
- ii) Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirme a chegada dos bens ao Estado membro de destino;
- iii) Um recibo emitido por um depositário no Estado membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado membro;

TIPO-C

A alínea b) do nº 1 do artº 45º-A do Regulamento de Execução estabelece ainda outro meio de prova, em que o vendedor deverá estar na sua posse de **uma declaração escrita do adquirente**, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entrega de meios de transporte, o nº de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente;

Contudo, não podemos dissociar estes elementos de prova, perante o que estabelecem as alíneas a) e as subalíneas i) e ii) da alínea b) do nº 1 do referido artº 45º- A, senão vejamos:

A isenção prevista no nº 1 do artº 138º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, o qual corresponde, na nossa legislação interna ao artº 14º do RITI, com as alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução nº 2018/1912, foi definido um novo conceito de **“Presunção” relativa à expedição ou transporte de bens** a partir de um Estado membro para O.E. Membro.

Esta presunção, no caso de os **bens serem transportados ou expedidos pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta**, deve estar na posse de, pelo menos, **dois elementos de prova não contraditórios** de entre os referidos na alínea a) do nº 3 do artº 45º-A do Regulamento de Execução ou, um elemento de prova referido

Continuação na página seguinte

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

nesta alínea e um elemento de prova dos referidos na alínea b) do mesmo nº 3.

Quando os bens forem transportados ou expedidos pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta, o vendedor deve ter na sua posse, além dos elementos de prova mencionados na alínea anterior, uma declaração escrita do adquirente contendo a informação prevista na subalínea i) da alínea b) do nº 1 do artº 45º-A do referido Regulamento de Execução.

Refere-nos ainda a alínea a) do nº 1 do artº 45º-A que os dois elementos de prova necessários devem ser emitidos por duas partes independentes uma da outra, bem como do vendedor e do adquirente, tendo em atenção o disposto no nº 10 do artº 16º do CIVA.

Fazendo uso dos exemplos insertos no recente ofício-circulado nº 30218 de 03-02-2020, sobre esta matéria teremos o seguinte:

1º caso:

A expedição ou transporte é efetuada pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta;

O vendedor está na posse de:

Pelo menos dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do nº 3 do artº 45º-A, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor ou adquirente, tais como:

- ♦ fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
- ♦ declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente;

Ou,

Qualquer um dos elementos antes referidos, em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do nº 3 do artº 45º-A do Regulamento que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- ♦ Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
- ♦ Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada ao Estado membro de destino.

2º caso:

Expedição ou transporte efetuado pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta

Continuação na página seguinte

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

O vendedor está na posse de:

- ♦ Uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por um terceiro agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entrega de meios de transporte, o nº de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente;

e

pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere a alínea a) do nº 3 do artº 45º-A, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- ♦ Um conhecimento de embarque (Bill of lading);
- ♦ Fatura emitida ao adquirente pelo transportador dos bens;

Ou,

Qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do nº 3 do artº 45º -A, em conjunto com qualquer dos referidos na alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- ♦ Um conhecimento de embarque; (Bill of lading)
- ♦ Uma apólice de seguro emitida ao adquirente, relativa ao transporte ou à expedição dos bens;

Nota: O adquirente deve fornecer ao vendedor a declaração a declaração escrita acima referida, até ao 10º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à sua disposição.

De referir que o novo conceito de “Presunção” agora introduzido pelo artº 45º-A do Reg. de Execução nº 2018/1912, em como ocorreu a expedição ou transporte dos bens, pode ser ilidido pela ATA caso esta disponha de informação que seja contrária à veracidade dos elementos de prova apresentados, cabendo ao sujeito passivo demonstrar que estão reunidas as condições da isenção.

Em resumo as situações antes expostas podem configurar-se no seguinte:

Situação 1: Fornecedor (ou terceiro agindo por sua conta) a efetuar o transporte:

O fornecedor necessita de ter na sua posse dois elementos não contraditórios, emitidos por entidades independentes, do próprio fornecedor e do adquirente:

- ♦ dois do tipo A **ou** um do tipo A e um do tipo B;

IVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS - Meios de prova da expedição ou transporte dos bens; REGIME DE VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS INTRACOMUNITÁRIAS - Obrigações de registo dos bens expedidos;

Continuação da página anterior

Situação 2:

Quando é o adquirente (ou terceiro por conta deste) a efectuar o transporte:

O fornecedor necessita de ter na sua posse dois elementos não contraditórios, emitidos por entidades independentes, do fornecedor e do adquirente:

- ♦ dois do tipo A **ou** um do tipo A e um do tipo B

E adicionalmente um documento de tipo C que o adquirente deve entregar ao fornecedor até ao 10º dia do mês seguinte ao da entrega dos bens ou colocação à disposição.

- ♦ Por último, no âmbito das vendas à consignação previsto no artº 17º-A da Diretiva 2006/112/CE, a inserção do artº 54º A, no referido Regulamento de Execução nº 2018/1912, veio obrigar aqueles operadores económicos, a possuírem registos que deverão conter um conjunto de informações que se encontram elencadas neste mesmo normativo e que aconselhamos a sua leitura, podendo também ser conferidas no teor do ofício-circulado nº 30218 de 202002-03.

Conclusão:

Estas medidas de simplificação emanadas das directivas antes mencionadas, não deixam de ter os seus méritos no combate à fraude e evasão fiscal, no entanto e no nosso entender, no que respeita aos meios de comprovação das TICB, agora em vigor no nosso ordenamento jurídico, da forma como estão arquitectadas, poderão ser a antítese dessas mesmas medidas com os consequentes encargos daqui emergentes.

Por outro lado, quando é o fornecedor ou o adquirente a efetuar o transporte através de meios próprios, a presunção de prova através dos documentos do Tipo A ou do Tipo B pode não ser possível, o que manifestamente não será de todo desejável, devendo certamente ser garantidos outros meios de prova complementares, pelo que devemos aguardar por alguns esclarecimentos adicionais por parte da ATA.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 25

Setembro de 2019

(Proc. nº 449/17.02T8AGH.L1)



Albano Santos
(Advogado)

Assunto: Procedimento disciplinar. Meios de Prova. Escutas Telefónicas

As intercepções telefónicas, conforme decorre do artigo 187º do Código do Processo Penal, apenas são admitidas no âmbito de processo penal para o qual foram autorizadas e apenas relativamente aos crimes enunciados no mesmo preceito legal, pelo que não é legalmente admissível a sua valoração no âmbito do processo laboral.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 10 de Outubro de 2019

(Proc. nº 1841/18.8T8EVR.E1)

Assunto: Irredutibilidade da retribuição. Convenção colectiva de trabalho. Consentimento do trabalhador. Alteração da estrutura da retribuição

I – O princípio da irredutibilidade da retribuição constitui uma das garantias do trabalhador no contexto da relação laboral, dele decorrendo a impossibilidade de redução da retribuição auferida, ressalvando-se apenas os casos previstos no Código ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

II – Está afectado de nulidade o acordo celebrado entre o empregador e o trabalhador que vise a redução da retribuição, fora das condições legais em que tal é permitido, mantendo o trabalhador o direito às diferenças entre a retribuição que lhe seria devida e a efectivamente prestada.

III – Se a lei admite que a retribuição possa sofrer uma diminuição por instrumento de regulamentação colectiva, porque entende que nestes casos as situações de desequilíbrio contratual são menos acentuadas e tal redução pode ser compensada por várias formas negociadas em sede de contratação colectiva, já não consente que a convenção colectiva de trabalho possibilite ao trabalhador o consentir na diminuição da sua retribuição, colocando-o na posição desvantajosa que o legislador expressamente não permitiu.

IV – O princípio da irredutibilidade da retribuição impossibilita a redução do valor global da retribuição mas já não impede que, sendo esta constituída por diversas parcelas ou elementos, o empregador altere o quantitativo de algumas delas ou até os suprima, desde que o quantitativo da retribuição global resultante da alteração não se mostre inferior ao que resultaria do somatório das parcelas retributivas anterior a essa alteração.

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, de 13 de Setembro de 2019

Assunto: *Despedimento sem justa causa. Inexigibilidade*

I – Carece de justa causa o despedimento da trabalhadora verificado no dia 12 de Setembro de 2018 se a empregadora, após decidir o despedimento com fundamento em faltas injustificadas em reunião do conselho de Administração no dia 6 de Setembro de 2018, mantém a trabalhadora ao seu serviço nos dias 18 a 30 de Setembro e 8 a 10 de Outubro, já após a eficácia do despedimento.

II – Neste condicionalismo, a empregadora demonstrou ter considerado que podia subsistir a relação de trabalho entre ambas e não se verifica o pressuposto da impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação de trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 23 de Setembro de 2019

Assunto: *Justa acusa de despedimento. Dever de lealdade*

Não é exigível a uma empresa de serviços de vigilância que mantenha ao seu serviço o autor, trabalhador vigilante, quando este se apropria ilicitamente de uma lata de coca-cola de um trabalhador de uma empresa seu cliente, subtraindo-a do interior de uma sacola, quando as suas funções compreendem, para além do mais, justamente obviar a que ocorram furtos nos locais onde se encontra a trabalhar.

Albano Santos (*Advogado especialista em Direito do Trabalho*)

Consultório Técnico

Assunto: IVA-Transfers em Hotel

Pergunta:

Uma unidade hoteleira pretende saber qual a taxa de iva a aplicar nas faturas em que debita "Transfers" de/para Aeroporto aos seus clientes, sendo que o serviço não é prestado pelo próprio, mas sim por uma empresa subcontratada que emite faturas à taxa reduzida conforme verba 2.14 do Anexo I do CIVA. Ao valor cobrado pela empresa de transportes o hotel cobra um valor acima desse montante obtendo uma margem de cerca 25%.

De notar que o hotel possui CAE secundário para transporte ocasional de passageiros.

Resposta:

Por se encontrar previsto na verba 2.14 da Lista I anexa ao Código do IVA, é tributado à taxa reduzida, o transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.

Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.

Assim, no caso em apreciação, a unidade hoteleira presta aos seus clientes, serviços de transporte de passageiros, pelo que, por esses serviços, deve liquidar IVA à taxa reduzida.

Sendo irrelevante que, pelos mesmos, cobre aos seus clientes um valor superior àquele que lhe é debitado pela empresa subcontratada.

Assunto: Rendimentos e residente habitual e não habitual Portugal Canada

Pergunta:

um cliente mora actualmente no Canadá e tem uma sociedade comercial no país.

O cliente está a requerer o visto de residência para Portugal e possui dúvidas relativas a tributação, uma vez que seu rendimento advém de dividendos da referida sociedade.

Mais, o cliente questionou sobre o possível enquadramento no regime fiscal do residente não habitual ou habitual.

Resposta:

Os sujeitos passivos de IRS residentes em território nacional são tributados pela totalidade dos rendimentos obtidos, ainda que a fonte desses rendimentos se situe noutro país e aí tenham sido tributados.

Os dividendos de ações de empresas que não têm a sede em território nacional são rendimentos considerados obtidos no estrangeiro.

Sendo rendimentos obtidos no estrangeiro, para efeitos de tributação deve ser preenchido o anexo J da declara-

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

ção modelo 3 de IRS. No caso dos dividendos devem ser declarados no quadro 8 com o código E11, indicando o valor bruto e o imposto retido no país de origem.

Nos campos 1 ou 2 do quadro 8B do anexo J deve ser indicado se opta ou não pela tributação autónoma dos dividendos.

Nos termos da Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Canada (CDT), a tributação dos dividendos no Canada (ver artº 11º da CDT) não pode ser superior à taxa prevista na CDT (15%).

Para que sejam aplicáveis as disposições da CDT, o titular dos rendimentos deve fazer prova, junto da entidade pagadora dos rendimentos, da sua qualidade de residente em Portugal através de certidão que pode ser obtida na página da Internet da Autoridade Tributária.

Para efeito de determinação do crédito de imposto para eliminar a dupla tributação internacional, previsto no artº 81º do Código do IRS, vai ser comparado o imposto que no país da fonte seria devido aplicando as regras da Convenção com a parcela do IRS que os rendimentos obtidos no estrangeiro originam em território nacional. Nestes termos, no preenchimento do anexo J, deve ser indicado o imposto pago no Canadá, sendo certo que apenas montante correspondente à aplicação da taxa prevista na Convenção será considerado para cálculo do crédito de imposto.

No entanto, se o beneficiário dos dividendos tiver em Portugal o estatuto de residente não habitual, os dividendos obtidos no Canadá estão isentos de IRS no nosso país, face ao disposto nº 5 do artº 81º do respetivo Código.

Neste caso, para além das obrigações declarativas acima referidas, deve apresentar também o anexo L da declaração modelo 3, indicando no quadro 6B que relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro opta pelo regime de isenção.

Assunto: IVA CONSTRUÇÃO CIVIL

Pergunta:

Dadas as constantes publicações e pareceres que deteto acerca do tema que me trás aqui – IVA a aplicar nos serviços de construção civil – desejo colocar à vossa opinião uma série de questões e perdoem o facto de a exposição ser tão longa, mas necessária para o enquadramento do tema.

Pela leitura dos vários elementos que encontro, cada vez me convenço mais que a AT tem um regime de IVA a 6% com as regras claras na Lei – Lista I – mas depois publica paralelamente regras que servirão para restringir/anular o que vem na Lei.

E face a isto tenho sérias dúvidas no que leio e interpreto, pois Lei que é Lei, tem as regras versadas de forma clara e inequívoca, não em pareceres acessórios que a serem verdade, aplicar-se-ão se calhar a menos de 10% das empreitadas feitas em Portugal, talvez as levadas a cabo pelas grandes construtoras, pois pelos outros sujeitos passivos, deverão estar a incorrer em falta cerca de 99% dos mesmos.

Postos estes considerandos iniciais, vamos ao que interessa.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Durante a exposição, farei referência aos pareceres/legislação detetada.

Vou iniciar pelo “mais simples” – afetas à habitação.

2.27 – As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

Pela leitura simples do nº 2.27, entende-se que se excluem os trabalhos de limpeza, manutenção de espaços verdes e piscinas, campos de ténis, etc.. e entendo perfeitamente, pois não farão parte do termo “habitação”.

O que entendo é que aparentemente, se excluam os acréscimos, sobreelevação e reconstrução de bens imóveis – palavras transcritas do Ofício-Circulado 30.135/2012.

Neste caso, o que se entende então por “beneficiação, remodelação, renovação, reparação” – palavras transcritas da verba 2.27?

Outro aspeto que encontrei versado no mesmo Ofício-Circulado é que o imóvel tem de estar habitado antes das obras começarem. E que se o imóvel estiver devoluto antes ou depois das obras, designadamente para arrendamento ou venda também não se pode aplicar a verba 2.27.

Mas já poderá usar se antes das obras se encontrava habitado – não é definido o tempo que delineia as 2 fases – fazem-se as obras e depois fazem novo contrato de arrendamento para habitação – também não é definido o tempo que é permitido decorrer entre as 2 fases.

Então a solução será iniciar as obras com os inquilinos dentro, correr com eles de seguida no período das obras e depois voltam esses ou outros?

Pergunta: Para levarem a cabo um trabalho correto, qual é a forma que os CC têm de controlar todos estes aspetos?

Os Colegas estarão certamente conscientes que esta é uma realidade atual e em larga escala e que poderá trazer consequências graves quer para os sujeitos passivos quer para os próprios CC em que no caso de qualquer notificação, o sujeito passivo vem logo dizer que a culpa é dos CC que não sabem o que andam a fazer, pelo que serão estes os responsáveis pelas quantias apuradas.

Outra análise, desta vez com a verba 2.23

2.23 – Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Início a análise pelo conceito de contrato de empreitada:

Contrato de empreitada é aquele em que uma das partes se sujeita à execução de uma obra, mediante remuneração a ser paga pelo outro contratante, de acordo com as instruções recebidas e sem relação de subordinação. É um contrato para execução de obra certa e determinada, sob a direção e a responsabilidade do construtor, mediante as condições ajustadas com o proprietário. As empreitadas são geralmente relacionadas a obras civis - construção, remodelação e demolição de edificações ou infraestrutura.[1]

"Empreiteiro" é a designação dada a um indivíduo ou empresa que contrata com outro indivíduo ou organização (o dono da obra) a realização de obras de construção, renovação ou demolição de edifício, estrada ou qualquer outra infraestrutura. O empreiteiro é por vezes designado empreiteiro geral quando subcontrata partes da obra a outras entidades - nesse caso designadas como sub-empreiteiros. Diz-se que o empreiteiro trabalha por empreitada, isto é, por obra ou tarefa, cuja retribuição é estipulada antecipadamente. O pagamento é feito mediante a entrega do serviço.

Entendo que apesar da leitura da alínea, pressupõe-se já obras de maior envergadura que as incluídas no 2.27 e que haja um contrato de empreitada a suportar a obra.

Mas não vem referido que tem de ser escrito. Pergunta: Antes de mais, tem ou não de haver contato escrito?

Ainda, no nosso caso, existe uma declaração passada pela Câmara Municipal de Lisboa atestando que referido imóvel está situado numa zona de intervenção e de reabilitação.

Pressuponho que aqui, na declaração emitida pela CML seja para dar cumprimento ao Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de Outubro que vem estabelecer o regime jurídico da reabilitação urbana (RJRU) – Pergunta: estarei correta?

Depois, pela leitura do Processo nº 8323, por despacho de 16/04/2015, refere a necessidade de existência de um projeto aprovado pela respetiva Câmara com base nos pressupostos enunciados no Decreto-Lei nº 307/2009 para que se possa então aproveitar da taxa reduzida de IVA.

Ora os CC não são nem engenheiros nem arquitetos nem técnicos camarários, mas sabem que há obras que podem ser levadas a cabo nos imóveis que não necessitarão de projetos.

Pergunta: E nestes casos, se munidos com a referida declaração passada pela CML pode ou não pode aproveitar da taxa reduzida? E como sabe se as obras feitas no imóvel XX estão ou não sujeitas a projeto?

Gostaria que fizessem o favor de esclarecer estas questões pois estou convencida que mais de 90% dos CC estarão a fazer de forma incorreta, o que é perfeitamente indesejável.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

1 – Enquadramento

A consulente coloca questões a que apenas o legislador poderia responder com propriedade, por só ele poder reconstituir, a partir dos textos legais, o pensamento legislativo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil.

Pelo que iremos limitar-nos a transmitir a nossa leitura das normas em causa, apenas com base nas normas legais e do que entendemos que é a posição da AT relativamente às mesmas.

Não esquecendo que uma coisa são os textos legais e outra as instruções administrativas que a AT divulga sobre os mesmos.

No entanto, por norma, os sujeitos passivos preferem conformar a sua atuação de acordo com as instruções administrativas da AT, de modo a evitar a eventualmente terem que recorrer aos tribunais para contestarem possíveis correções promovidas pela mesma AT, por terem adotado procedimentos que a AT considera inadequados.

Daí a importância das instruções administrativas para os sujeitos passivos que pretendem evitar o recurso aos tribunais.

Mas nada impede os mesmos de adotarem os procedimentos que consideram adequados à Lei, ainda que contrários às referidas informações vinculativas, devendo estar cientes dos custos que podem ter que suportar para fazerem valer as suas posições.

No que se refere ao enquadramentos que os contabilistas certificados terão que fazer das operações dos seus clientes, muitas vezes a única forma de ficarem a coberto de interpretações contrárias à lei, ou então de interpretações divergentes, por parte dos serviços dos serviços de inspeção tributária, é recorrerem a pedidos de informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, já que o recurso às informações emitidas através do e-balcão não se têm mostrado fiáveis.

2 – Questões colocadas

2.1 – Verba 2.27 da Lista I

Por se encontrarem previstos na verba 2.27 da Lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida, as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

Não vamos definir o que se entende por “beneficiação, remodelação, renovação, reparação”, mas julgamos

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

que o que se pretende é afastar da aplicação da referida verba, os acréscimos, sobrelevações e reconstruções de bens imóveis.

Ou seja, julgamos que é entendimento da AT, que a referida verba apenas se aplica à reposição ou melhoria das condições da habitabilidade do imóvel e não às obras que pretendem a sua valorização, decorrente da construção de quaisquer acréscimos.

Quanto à imposição de os imóveis estarem a ser utilizados como habitação no início das obras e que, após a execução das mesmas, continuem a ser efetivamente utilizados para o mesmo fim, julgamos que se pretende limitar a aplicação da taxa reduzida às obras em imóveis que estavam e continuarão a estar afetos a habitação e não na recuperação de imóveis que estavam desabitados ou que, após as obras não vão ser utilizados como tal.

Quanto ao tempo que medeia entre a sua inabitabilidade do imóvel e o começo das obras ou entre o termo das obras e a sua utilização como habitação, julgamos que deverá ser considerado um tempo razoável, embora também pensemos que teria sido preferível que a lei estipulasse um prazo.

2.2 – Verba 2.23 da Lista I

Por se encontrarem previstos na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida, as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Diploma específico que é o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro (alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto e alterado pelo DL. n.º 136/2014 de 9 de setembro), cuja leitura se recomenda.

Sobre o cumprimento das condições do referido diploma, recomenda-se a leitura, entre outras, da Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2017-11-08, exarado no Processo nº 12432.

Como consta da mesma Informação Vinculativa, para aplicação da referida verba 2.23, deve o sujeito passivo possuir elementos que comprovem que a obra se encontra em conformidade com as disposições do DL. n.º 307/2009, de 23/10.

Ou seja, o sujeito passivo deverá estar na posse de documento emitido pela Câmara Municipal ou pela respetiva entidade gestora, confirmando, não só que o imóvel se encontra localizado em área de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras), mas também que a empreitada em causa foi efetuada em conformidade com as disposições do DL. n.º 307/2009, de 23/10.

Pelo que, no início da obra, entendemos que o sujeito passivo obrigado à liquidação do imposto, deve estar na posse de documento que conforme que o projeto apresentado e aprovado está de acordo com as disposições do referido Decreto-Lei.

E que no fim da obra, deve obter novo documento que confirme que a empreitada de reabilitação foi efetuada em conformidade com o determinado no mesmo diploma.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Claro que teria sido preferível que a referida norma contivesse uma disposição equivalente ao n.º 24 do artigo 71.º do estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos do qual, a comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na ação de reabilitação.

Quanto à exigência de documento escrito que titule o contrato de empreitada, embora tal não conste da lei, entendemos que a necessidade da sua redução a escrito resulta claramente do disposto nos artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil.

Assunto: SAFT / Faturas emitidas após envio

Pergunta:

Por lapso a nossa empresa depois de já ter procedido ao envio do SAFT Jan. 2020 dentro do prazo, emitiu duas facturas com data de o SAFT já enviado completamente por engano, procedemos à anulação desses dois documentos.

Como devemos proceder ? Enviamos o SAFT de Jan.2020 dentro do prazo e agora temos duas facturas mas anuladas com data de Jan.

Devemos enviar novo SAFT?

Quando estas faturas foram erro de faturação.

A questão é ao enviar o SAFT de Fev.2020 vai haver uma falha na numeração causada por estes dois documentos se a AT cruzar o SAFT Jan com o SAFT de Fevereiro.

Resposta:

A obrigação de comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária é uma obrigação decorrente do artigo 3º do DL 198/2012 sendo que todas as faturas e documentos de conferência emitidos têm de ser comunicados ao sistema E-Fatura.

Ao contrário da generalidade das obrigações declarativas onde uma declaração para o mesmo período substitui a anteriormente enviada, na comunicação dos dados das faturas todos os ficheiros de comunicação de faturas submetidos são processados, não existindo a figura de substituição de ficheiros. Significa isto que cada operador económico pode submeter os ficheiros que se mostrem necessários conforme a sua estrutura, organização e dimensão económica.

Sendo assim deverá submeter ficheiro onde constem as faturas anuladas, já que ainda que estejam anuladas não deixam de ter sido emitidas. No processamento deste ficheiro apenas serão recolhidas para o E-Fatura as faturas que o sistema ainda não conhece (no caso em apreço as faturas anuladas) sendo ignoradas as restantes

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

faturas, não originando duplicação de informação.

No final do processamento do ficheiro deverão constar do sistema E-Fatura todas as faturas emitidas (incluindo as anuladas) e após a comunicação das faturas referentes a Fevereiro não irá surgir nenhuma falha na numeração e sequencialidade das faturas emitidas.

* * *

Assunto: Alojamento Local

Pergunta:

Precisava-mos de ver esclarecida uma questão relativamente ao Modelo 3-IRS

Anexo B/ Quadro15.2 (gastos suportados e pagos), no campo "Outros", aqui poderemos englobar que tipo de gastos ou despesas, será que as rendas que temos com o Alojamento local podem ser contabilizadas neste campo?.

Sendo que se trata de uma atividade de exploração de um alojamento local, onde existe um contrato de arrendamento, onde as rendas são pagas mensalmente.

Estas poderão ser deduzidas neste campo?

Resposta:

Nos termos do disposto no nº 14 do 28º do Código do IRS, os titulares de rendimentos resultantes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, podem, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F.

Destas regras, destaca-se o artº 41º do Código do IRS que estabelece a possibilidade de ao rendimento bruto serem deduzidos todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

Nestes termos, na nossa opinião, caso seja efetuada a opção pela Cat. F, as rendas pagas ao proprietário dos imóveis são dedutíveis ao rendimento bruto, nos termos do artº 41º do Código do IRS e devem ser declaradas na coluna "outros" do quadro 15.2 do anexo F da modelo 3.

* * *

Assunto: IRC - FILIAL DE SOCIEDADE ANGOLANA

Pergunta:

Determinada empresa com sede em Angola, e com a atividade de trabalho temporário, pretende instalar uma filial em Portugal para prestar serviços em Portugal de cedência de pessoal com trabalhadores de Angola.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

É possível esta instalação da filial em Portugal?

Se sim, quais as obrigações que acarreta esta instalação, a nível fiscal, societário, licenciamentos, ACT e segurança social para a sua implementação em Portugal.

Resposta:

Em nossa opinião, nada impede a criação da filial.

Importa, no entanto, ter presente que o exercício da actividade de trabalho temporário em Portugal está sujeito a licenciamento nos termos do Dec.-Lei nº 260/2009, com as alterações constantes da Lei nº 5/2014, 146/2015 e 28/2016.

* * *

Uma filial em Portugal é uma sociedade angolana é uma sociedade de direito português participada pela sociedade angolana, devendo cumprir com todas as obrigações decorrentes da legislação fiscal portuguesa.

No caso de se tratar de uma sucursal/estabelecimento estável de entidade não residente, tratar-se-á de um mero prolongamento da empresa-mãe (art. 5º do CIRC), tributado em Portugal pelos rendimentos neste obtidos para efeitos de IRC (n.º 2 do art. 4º do CIRC), sendo certo que existe Convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e Angola.

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

março de 2020

(16 Porto/ 17 Leiria / 20 Vilamoura / 24 Lisboa)

Orçamento do Estado e novos Diplomas para 2020

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

ASSUNTO: Medida Converte +. Indeferimento. Contrato a termo. Requisitos legais**Pergunta:**

Em Outubro de 2019, uma empresa candidatou-se à Medida Converte +, uma vez que estava a findar um contrato a termo certo de um colaborador, e através desta medida, foi elaborado um contrato sem termo. Pensando estar tudo certo, e de acordo com as regras, qual é o espanto da empresa ao ser notificada pelo IEFEP da intenção de indeferimento, com fundamento no facto de o contrato a termo certo não conter o motivo da contratação, já que dele não constavam factos concretos que justificassem a contração a termo, pelo que o contrato terá de ser considerado sem termo.

Ora, considera-se injusto que a justificação de acréscimo de trabalho não confira termo legal para contrato a termo certo.

Como se pode explicar especificamente determinado acréscimo de trabalho, na medida que a o contrato de prestação de serviços de contabilidade com o nosso cliente tem a duração de um ano, renovando-se ou não.

O acréscimo pode justificar-se hoje e, no início do próximo ano já não existir.

Assim gostaria da vossa opinião quanto à intenção de indeferimento deste processo.

Resposta

O motivo do indeferimento está na falta ou insuficiência de fundamentação do contrato a termo certo.

Ora, considera-se sem termo o contrato em que se omitam ou sejam insuficientes as referências ao motivo justificativo da contratação – Artº 147º, nº 1, al. c), do Código do Trabalho.

No caso concreto, o IEFEP, por insuficiência de fundamentação, considerou o contrato sem termo, desde o início, e, por isso, irá indeferir a Medida Converte +. Se o contrato é, legalmente, um contrato sem termo, não há qualquer conversão, agora, em contrato sem termo, já que sempre foi um contrato sem termo.

A lei exige que, como fundamento da contratação, seja indicado o motivo justificativo com menção expressa dos factos que o integram, devendo ainda estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o prazo do contrato – Cfr. Artº 141º, nº 1, al. e), e nº 3, do Código do Trabalho.

Referir apenas um acréscimo de trabalho, sem o concretizar, não cumpre o requisito legal.

Também não serve de justificação o facto de os contratos com os clientes terem duração limitada.

Assim e em conclusão, o contrato a termo não cumpre o requisito legal da fundamentação da contratação a termo, pelo que é um contrato sem termo.

E, sendo um contrato sem termo, não é aplicável a Medida Converte +, pelo que, do ponto de vista jurídico, assiste razão ao IEFEP.

ASSUNTO: Cessação de contrato de trabalho. Direitos. Aviso prévio. Incumprimento.

Pergunta:

Pretende-se esclarecimento quanto aos direitos que tem uma trabalhadora aquando da cessação de contrato, considerando o seguinte histórico:

- 1- Admissão em 18-11-2018, por 6 meses, a termo certo com duas renovações sucessivas.
- 2- Baixa de risco + licença de maternidade entre 18-Abril a 18-Dezembro de 2019
3. Período de férias de 19-Dez a 31-Dez-2019, voltando ao trabalho dia 02-01-2020
4. Denúncia do contrato de trabalho, por iniciativa da trabalhadora, ao dia 10-Jan-2020, não cumprindo o aviso prévio.

Pressupondo que férias + subsídio férias e de natal de 2018-2019 foram assegurados, que valores tem direito no final de Janeiro?

Resposta

No dia 01 de Janeiro de 2020, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e subsídio de férias correspondente, respeitantes ao trabalho prestado em 2019.

Assim, é devida, à trabalhadora, a retribuição correspondente a esse período de férias e ao subsídio de férias correspondente.

Como são devidos os proporcionais de férias e subsídios de férias e de Natal respeitantes aos 10 dias trabalhados em 2020.

Ao valor líquido dos direitos referidos, a que acresce a retribuição dos 10 dias trabalhados, deverá ser deduzida a indemnização correspondente ao aviso prévio incumprido (30 dias de remuneração ilíquida).

**ASSUNTO: Cessação de contrato por iniciativa do trabalhador. Direitos.
Subsídios em duodécimos**

Pergunta

Uma trabalhadora admitida em 10/11/2018, apresentou demissão a partir de 07/03/2020, dando um mês de aviso prévio à entidade patronal. Em 2019 gozou 20 dias de férias. Os subsídios de férias e natal recebe em duodécimos. Que direitos tem aquando da saída?

Continuação da página anterior

Resposta

Em 2019 o trabalhador deveria ter gozado 24 dias úteis de férias, sendo 2 dias do ano de admissão e 22 dias vencidos em 01/01/2019.

Tendo gozado apenas 20 dias, ficaram em falta 4 dias úteis.

Em 01/01/2020, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias e respectivo subsídio de férias, correspondentes ao trabalho prestado em 2019 – Cfr. Artºs 237º, 238º e 264º todos do Código do Trabalho.

No caso de este período de férias não ser gozado, terá de ser pago.

Quanto ao subsídio de férias, os duodécimos recebidos em 2019 reportaram-se às férias vencidas em 01/01/2019, respeitantes ao trabalho prestado em 2018.

Em 01/01/2020, o trabalhador adquiriu o subsídio de férias respeitante às férias vencidas nessa data. Até final de Fevereiro, o trabalhador vai receber apenas dois duodécimos desse subsídio de férias, pelo que ficam em falta dez duodécimos.

Acresce ainda o subsídio de férias proporcional ao período trabalhado em 2020.

No que toca ao subsídio de Natal a trabalhadora tem direito aos duodécimos de Janeiro e Fevereiro, bem como ao proporcional aos dez dias de Março de 2020 – Cfr. Artº 263º, nº 2, al. b), do Código do Trabalho.

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

abril de 2020

(08 Leiria/ 13 Lisboa / 14 Vilamoura / 20 Maia)

Encerramento de Contas

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101